



PROCESSO N° 882/12

PROTOCOLO N° 11.451.930-8

PARECER CEE/CEIF N° 125/14

APROVADO EM 14/07/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA PICHON - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 892/12-SUED/SEED de 17/05/12, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, em 03/04/12, de interesse da Escola Pichon - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, que por sua direção, solicitava reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 02 e 54).

Em 03/12/12 o processo foi convertido em diligência para que a instituição de ensino anexasse relação de docentes, matrizes curriculares, laudos de salubridade e segurança, atos quanto ao Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico, resolução de credenciamento e indicação de melhorias. Retornou em 16/04/14 pelo ofício n° 458/14-SUED/SEED, de 07/04/14, com cumprimento parcial ao disposto (fl. 162).

1.1 Da Instituição de Ensino

A Escola Pichon, localizada na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2217, Atuba, município de Curitiba, mantida pelo Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pichon Ltda, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 3466/12, de 04/06/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E., de 25/06/12 a 25/06/17, de acordo com a Deliberação n° 02/10 - CEE/PR (fl. 153).

O Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 1751/09, de 26/05/09, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 2007 até o final do ano de 2008 (fl. 150).



PROCESSO N° 882/12

O Ensino Fundamental (1° ao 9° anos) foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 282/09, de 21/01/09, pelo prazo de 06 (seis) anos, a partir do início do ano de 2008 até o final do ano de 2013 (fl. 150).

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 08, 14 a 45 e 156 a 157.

Os atos de aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às folhas 158 a 159.

1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e com o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

NUCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA											
ESTAB.: 11284 - PICHON, B - ED INF ENS FUND		ENT MANTEN.: CENTRO EDUC. INF. E ENS. FUND. PICHON LTDA											
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2007 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS							
DISCIPLINAS		/ SERIE				5	6	7	8				
BNC	ARTES	2	2	2	2								
	CIENCIAS	3	3	3	3								
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3								
	GEOGRAFIA	2	2	2	2								
	HISTORIA	2	2	2	2								
	LINGUA PORTUGUESA	5	5	5	5								
	MATEMATICA	6	6	6	6								
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23	23								
PD	L.E.M. - INGLES	2	2	2	2								
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2								
	TOTAL GERAL	25	25	25	25								

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

DATA DE EMISSAO: 22 DE Julho DE 2009

Shilam



PROCESSO N° 882/12

NUCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA							
ESTAB.: 11284 - PICHON, E-EI EF		ENT MANTEN.: CENTRO EDUC.INF.E ENS.FUND.PICHON LTDA							
CURSO: 4039 - ENS FUND 6 9 A-S	TURNO: MANHA	ANO IMPLANT.: 2013 - GRADATIVA							
DISCIPLINAS	/ ANO	6	7	8	9				
BNC	ARTE	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	3	3				
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3				
	GEOGRAFIA	2	2	2	2				
	HISTORIA	2	2	2	2				
	LINGUA PORTUGUESA	5	5	5	5				
	MATEMATICA	6	6	6	6				
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23	23				
PD	L E M-INGLES	2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	25	25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

DATA DE EMISSAO: 27 DE Fevereiro DE 2014

1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 108 a 112 e consta o seguinte quadro de alunos:

Ano/Série	Matriculas								Desistentes/Reprovados								Concluintes							
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
1ª série	18	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18	27	-	-	-	-	-	-
2ª série	13	20	27	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	13	20	26	-	-	-	-	-
3ª série	21	18	17	35	-	-	-	-	1	1	3	4	-	-	-	-	20	17	14	21	-	-	-	-
4ª série	10	23	18	18	19	-	-	-	-	-	4	2	2	-	-	-	10	23	14	16	17	-	-	-
5ª série	12	14	22	16	18	-	-	-	1	-	1	2	-	-	-	-	11	14	22	15	16	-	-	-
6ª série	-	16	13	21	14	17	-	-	-	-	2	2	1	2	-	-	-	16	11	19	13	15	-	-
7ª série	-	-	19	11	16	13	18	-	-	-	5	2	3	3	2	-	-	-	14	9	13	10	16	-
8ª série	-	-	-	14	7	12	10	11	-	-	-	1	-	1	1	-	-	-	-	13	7	11	9	-

1º ano	-	30	41	31	32	22	14	35	-	-	4	3	4	2	-	3	-	30	37	28	28	20	14	-
2º ano	-	-	34	33	28	21	18	25	-	-	1	3	-	2	4	1	-	-	33	30	28	19	14	-
3º ano	-	-	-	31	28	28	23	28	-	-	-	1	2	3	3	-	-	-	-	30	26	25	20	-
4º ano	-	-	-	-	25	16	27	21	-	-	-	-	1	3	4	1	-	-	-	-	24	13	23	-
5º ano	-	-	-	-	-	23	18	23	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	20	18	-
6º ano	-	-	-	-	-	15	30	15	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	15	28	-
7º ano	-	-	-	-	-	-	22	33	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	21	-
8º ano	-	-	-	-	-	-	-	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n° 162/12, de 18/04/12, do NRE de Curitiba, integrada pelos técnicos pedagógicos: Eliana de Fátima R. da Costa, licenciado em Letras,



PROCESSO N° 882/12

lozodara T. Branco De George, licenciada em Matemática e Valtemir Barnabé, licenciado em Filosofia, emitiu o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 46).

1.5 Parecer Técnico CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer Técnico nº 1689/12-CEF/SEED, de 14/05/12, foi favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 52).

2. Mérito

Este expediente trata do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Pichon - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba. O processo foi convertido em diligência, retornou com atendimento parcial, sendo necessário solicitar a Matriz Curricular e o quadro de alunos atualizado.

A Comissão de Verificação do NRE informa que a Escola dispõe de condições necessárias indispensáveis para o funcionamento das atividades escolares e foi favorável ao solicitado.

Da análise do protocolado, constata-se que os docentes são qualificados de acordo com as disciplinas indicadas na Matriz Curricular; a instituição de ensino possui espaços pedagógicos e administrativos suficientes para o funcionamento do curso; possui comprovantes de taxas de vistorias do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, bem como declaração de segurança assinada por engenheiro civil.

Foram apensados ao Processo em 23/06/14, os referidos documentos:

- a) cópia da Matriz Curricular (fls. 163 e 172);
- b) quadro de alunos do Relatório de Avaliação Interna (fls. 164 a 171).

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis que o Ensino Fundamental da Escola Pichon - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantida pelo Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pichon Ltda., autorizado a funcionar do início do ano de 2008 até o final do ano de 2013, seja reconhecido e concedido o prazo de 05 (cinco)



PROCESSO N° 882/12

anos, contados desde o início do ano letivo de 2014 até o final do ano letivo de 2018, conforme as Deliberações CEE/PR n° 02/10 e n° 01/13.

Considere-se que a Deliberação CEE/PR n° 03/07 - e o Parecer CEE/CEB n° 407/11 flexibilizaram a implementação do Ensino Fundamental de nove anos e a adequação do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).

A mantenedora deve garantir as condições sanitárias e de segurança necessárias para o adequado funcionamento da instituição de ensino e a realização das atividades ofertadas.

A instituição de ensino deverá quando da solicitação de renovação do reconhecimento do curso, atender o contido na Deliberação n° 03/13- CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE